



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

#### Despacho

**Processo:** 6067.2021/0001215-0

**Interessado:** CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 13.869.575/0001-97

**Assunto:** Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Infrações não configuradas. Elementos do tipo abstrato previsto na Lei anticorrupção que não foram materialmente submetidos nos fatos verificados e provas colhidas no caso concreto. Proposta de absolvição.

DESPACHO:

#### I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela da Portaria nº 81/2021-CGM (DOC de 06/04/2021 - SEI 041950983) e contra a pessoa jurídica CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 13.869.575/0001-97 em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, incisos IV, alíneas "b" e "d" da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa tipificada no artigo 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme previsto no artigo 3º, § 7º, do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016 e nº 59496/20.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc.SEI 047656034), foram imputadas à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

Participar de licitação e contratação pública, mesmo após sancionada com a suspensão temporária desses direitos (Art. 87, inciso III da Lei Federal n. 8.666/93). Consta de Sindicância juntada nestes autos que a pessoa jurídica CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA recebeu duas penalidades de suspensão, com fundamento no art. 87, III, da Lei 8.666/93, ambas pelo prazo de 2 anos (Tribunal de Justiça, 28/09/2017 a 27/09/2019 e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, 30/10/2018 a 29/10/2020). Desse modo, a empresa estava suspensa temporariamente de participar em licitações. Ocorre que, posteriormente, antes do fim da primeira suspensão, foi aplicada nova penalidade à empresa, de modo que seu estado de suspensão perdurou até 29 de outubro de 2020. Em consulta ao Portal da Transparência, foi possível averiguar a existência de 31 contratos firmados ou prorrogados com a CONSITEC pela PMSP no período, todos decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preço nº 010/SMSO/2017

Citada, a pessoa jurídica apresentou defesa escrita acostada em doc. SEI 049988164 alegando, em breve síntese que, em 14/09/2017, quando apresentou a declaração de não impedimento em contratar com o Município, de fato, ainda não havia sido penalizada pelo TJSP, pois a vigência da suspensão de contratar só teve início em 28/09/2017 (SEI 047654401). Também juntou jurisprudência das Cortes de Contas no sentido de que o impedimento e suspensão de licitar e contrar somente se restringe à esfera de governo do órgão sancionador e como, no caso, as sanções foram impostas pelo TJSP e pelo METRO a sanção não abarcaria a suspensão de licitar com a Prefeitura de São Paulo.

Afirma ainda que os serviços foram todos executados a contento e que não há nos autos *"qualquer indício de que os contratos celebrados e/ou prorrogados tenham sido glosados ou anulados pelo Tribunal de Contas de São Paulo"*.

Após foram colhidos depoimentos da representante da empresa na área de licitações e de seu sócio e, dando por encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante propôs a absolvição da pessoa jurídica por entender não haver restado configurada a infração que lhe fora imputada consistente na acusação correspondente à prática do artigo 5º, inciso IV, alínea "b" e "d", da Lei Federal n. 12.846/2013

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 075713010) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI076020750 )

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar alegações finais quando reiterou seus argumentos da defesa e requereu o acolhimento da proposta do relatório para sua absolvição (doc. SEI076469473)

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

## **II – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS**

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que os documentos e elementos de informação colhidos durante o curso da Sindicância processada nos autos do processo SEI 6067.2019/0016105-4 (doc. SEI 037743980) bem como as provas produzidas neste Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica sob o crivo do contraditório, são suficientes e hábeis para demonstrar a que pessoa jurídica acusada não violou o artigo 5, IV , "b" e "d", da Lei Anticorrupção.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que na data em que a CONSITEC apresentou o documento em que declarava não estar impedida de contratar com a Administração Municipal, de fato, ela não estava pois referida declaração foi apresentada em 14/09/17 quando a penalidade do TJSP teve início em 28/09/17. Assim, não há que se falar em declaração falsa e, por conseguinte, fraude.

Ademais, no tocante ao alcance de referida penalidade, que foi aplicada após o início da execução do contrato e se haveria fraude na possível omissão da empresa em não informar o Município bem pontuou a Comissão Processante:

**"3.34.** *Tratando-se da configuração de um ato lesivo ao Município, consistente em fraude, com conduta omissiva, para que possa haver a imputação, é fundamental que antes exista um dever de agir imposto pelo instrumento convocatório, com suficiente clareza. Nesse sentido, apesar do entendimento da PGM de que a penalidade seria para todos os entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o aplicador da sanção, TJSP, na função administrativa, tinha a posição de que a pena era restrita à esfera estadual (064462818, página 668), apesar de a empresa ter pedido que ficasse restrita ao órgão aplicador (TJSP) e não à esfera do Estado de São Paulo como um todo.*

**3.35.** *Não nos cabe discutir o entendimento da PGM, e não estamos fazendo isso, apenas ressaltamos que para a empresa CONSITEC, poderia haver uma dúvida razoável, até mesmo se era o caso de a sanção ter consequências no Município de São Paulo. Entretanto, como já visto, havia consequências.*

**3.36.** *Ainda assim, mesmo com o impacto dessa punição também no Município e se a Consitec tivesse informado ao Município da penalidade a ela aplicada pelo TJSP, não seria o caso de rescisão imediata do contrato, devendo ser instaurado processo administrativo para avaliação da pertinência da rescisão (conforme entendimento da PGM, já visto no parágrafo 3.12)."*

Assim, diante da documentação acostada com os argumentos expostos pela Comissão, com os quais concordo, entendo que não houve fraude por parte da empresa CONSITEC, mesmo para a caracterização de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, de modo que ABSOLVO a CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 13.869.575/0001-97 das acusações deste autos.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal

Publique-se e intime-se

**DANIEL FALCÃO**  
**CONTROLADOR GERAL**

São Paulo, 18 de janeiro de 2023



**Daniel Falcão**  
**Controlador(a) Geral do Município**  
Em 26/01/2023, às 17:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077292935** e o código CRC **30FFA8BC**.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

#### Despacho Rerratificação

I. À vista dos elementos constantes do presente, em especial doc.SEI 042561814, retifico o despacho disciplinar de doc. SEI 077292935, publicado no DOC de 04/02/23 (SEI 078112335 ), para fazer constar que o CNPJ da CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, é o de número: 02.243.019/0001-94 e não como constou, restando ratificados os demais termos do ato.

II. Publique-se



**Thalita Abdala Aris**

**Controlador(a) Geral do Município Substituto(a)**

Em 06/07/2023, às 12:15.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078185171** e o código CRC **A47E9808**.

---

---

Referência: Processo nº 6067.2021/0001215-0

SEI nº 078185171